

A (I)LICITUDE DAS IMPORTAÇÕES PARALELAS FRENTE ÀS PRÁTICAS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Martha Schmidt¹, Thaís Carnieletto Müller²

Resumo: A proteção à propriedade intelectual e contrária à concorrência desleal está prevista na legislação brasileira e em tratados internacionais ratificados pelo país. Ainda assim, há divergências no tratamento da importação paralela na Justiça nacional. Assim, o artigo tem como objetivo analisar eventual caracterização da importação paralela como forma de concorrência desleal. A metodologia deste estudo qualitativo utiliza técnicas bibliográficas e documentais, bem como jurisprudência. Inicia pelos tipos de proteção da propriedade intelectual, passa pela identificação de aspectos relevantes da concorrência desleal, até chegar à importação paralela frente às práticas de concorrência desleal. A pesquisa conclui que a legislação brasileira recepcionou no ordenamento jurídico o princípio da exaustão nacional de direitos, cuja interpretação estabelece que, em regra, a importação paralela é vedada.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Concorrência desleal. Importação paralela.

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos direitos relativos à propriedade intelectual vem ganhando importância no ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é evidente a preocupação legislativa em assegurar a proteção de criações, marcas e nomes empresariais. Ao mesmo tempo, a Carta Magna consolida a ordem econômica do país na valorização do trabalho e na livre iniciativa, impedindo, no entanto, o exercício de determinadas práticas comerciais por caracterizarem formas desleais de concorrência. Assim, verifica-se que, se de um lado, a legislação assegura ao criador/autor a proteção dos direitos em relação à sua criação/obra, formulando uma espécie de monopólio (ao menos temporário) de exploração econômica, por outro tem como princípio a livre concorrência.

1 Bacharela do Curso de Direito da Univates. E-mail: tinhaschmidt@gmail.com

2 Professora do Curso de Direito da Univates. Doutora em Direito. thaismuller@univates.br

Nesse contexto, encontra-se a importação paralela, que trata de mercadorias/serviços que, vendidos para fora de seu país de origem, retornam a ele sem autorização do titular da propriedade intelectual. Por isso, o estudo justifica-se em razão de tal prática ser objeto de divergências nos tribunais brasileiros, por se discutir os benefícios/prejuízos econômicos trazidos por ela, bem como sua legalidade frente à proteção aos direitos da propriedade intelectual e à concorrência desleal. Assim, sabendo-se da existência de proteção à propriedade intelectual, faz-se necessária a análise de sua aplicação nas novas configurações comerciais, que valorizam a troca de produtos/serviços por todo o mundo.

Nesse sentido, a pesquisa tem por objetivo analisar a eventual caracterização da importação paralela como forma de concorrência desleal, discutindo o problema: há prática de concorrência desleal na importação de mercadorias protegidas por direitos de propriedade intelectual que, vendidas para fora de seu país de origem, retornam a esse país sem anuência do titular do direito de exclusiva?

Como hipótese para o problema, tem-se que o titular do direito da propriedade intelectual suporta custos a fim de garantir seus direitos sobre sua marca ou produto comercializado; investiu em tecnologia e inovação com o intuito de criar produtos/serviços novos. Por isso, a prática da importação paralela é proibida em determinados países, uma vez que o importador paralelo não suporta tais custos, encontrando-se o produto protegido no território nacional.

Portanto, a metodologia deste estudo qualitativo envolve os tipos de proteção da propriedade intelectual, passando pela identificação de aspectos relevantes da concorrência desleal, até chegar ao foco principal do trabalho, a importação paralela frente às práticas de concorrência desleal. Para isso, são utilizadas técnicas bibliográficas, consistentes de doutrina, artigos de periódicos e materiais de estudiosos encontrados em sites especializados, bem como de técnica documental, que consiste na análise da Constituição Federal, de legislações referentes à propriedade intelectual, bem como de decisões jurisprudenciais.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Com a preocupação de assegurar o desenvolvimento econômico/tecnológico e impedir que quem não investe se locuplete às custas do criador, o artigo 5º, os incisos XXVII, XXVIII e XXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, preveem que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”; além de assegurar a “proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”, bem como o direito de fiscalização do aproveitamento econômico

das obras aos autores, intérpretes e às representações sindicais. Por fim, a Constituição assegura aos autores de inventos a proteção às criações industriais, marcas e nomes de empresas.

Além do que dispõe a Carta Magna, a legislação brasileira possui em seu ordenamento as Leis nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais - LDA), nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), nº 9.456/97 (Lei de Proteção de Cultivares - LPC) e nº 9.609/98 (Lei de Propriedade Intelectual de Programa de Computador).

Nesse ponto, impende salientar a incidência do princípio da exaustão de direitos, mencionado por Basso (2011, p. 04), bem como sua relação com a doutrina da *first sale*:

Dito de outra forma: o direito (o poder) de excluir outros da venda ou distribuição do produto ou serviço protegido pela propriedade intelectual, sem autorização do titular do direito, é limitado à 'primeira venda' (*first sale*), porque com ela os direitos do titular do bem se esgotam – se exaurem ali mesmo. [...] Isso equivale a dizer que, além das limitações temporais, o controle dos direitos por parte de seu titular sobre os objetos e serviços termina – encerra-se (exaure-se, esgota-se) no momento em que este objeto ou serviço, sobre o qual recai o direito de propriedade intelectual, é posto no mercado pela primeira vez, *first sold*, pelo titular do direito (ou com seu consentimento). Disso deflui que a doutrina da *first sale* e o 'princípio da exaustão de direitos de propriedade intelectual' são faces da mesma moeda, isto é, inseparáveis. Aquela vinculada à perspectiva comercial/geográfica (de mercado), e esta à perspectiva legal/jurídica relativa aos limites do exercício dos direitos.

A estudiosa salienta que, para cada modalidade de propriedade intelectual (patentes de invenção, marcas, direitos de autor e conexos), é possível aplicar um conceito geográfico diferente de exaustão de direitos (nacional, internacional e regional). Assim, dentro de um mesmo território podem vigorar diferentes políticas referentes à exaustão de direitos, adotadas pelo governo de acordo com suas necessidades internas.

No que toca à exaustão nacional, a citada pesquisadora afirma que os efeitos da exaustão de direitos somente atingem o país do titular do direito (ou seu licenciado). Desse modo, quando postos à venda, os direitos relativos à propriedade intelectual esgotam-se somente dentro do território nacional, não se podendo controlar sua revenda dentro desse espaço. A exaustão internacional de direitos, de forma contrária, trata dos produtos que, vendidos dentro ou fora dos limites nacionais, termina com o direito do titular da propriedade intelectual. Por fim, explica que a exaustão regional de direitos origina-se de tratados, tendo como maior exemplo a União Europeia, em que dentro do território do bloco econômico vigora a exaustão internacional de

direitos, enquanto perante os demais países, a venda de mercadorias é regida pelo princípio da exaustão nacional de direitos (BASSO, 2011).

3 CONCORRÊNCIA DESLEAL

Em que pese a Constituição Federal não estabelecer, de forma expressa, a existência de condutas que consistam em concorrência desleal, a proteção contra essa modalidade desenha-se no artigo 170 do referido diploma legal, que prevê os princípios gerais da ordem econômica, tais como a livre concorrência e a defesa do consumidor (JABUR, 2007).

A partir da noção de liberdade, prevista no artigo 170 da Constituição Federal, encontra-se a proteção à concorrência leal, conforme esclarece Barbosa (2003, p. 291, grifo do autor):

Quando cada concorrente entra num mercado específico, encontra aí certos padrões de concorrência, mais ou menos agressivos, que vão definir sua margem de risco. Embora tais padrões possam alterar-se com o tempo, ou conforme o lugar, há padrões esperados e padrões inaceitáveis de concorrência. Dentro de tais padrões, pode-se formular uma *expectativa razoável de receita futura*.

Assim, a fim de se proteger a “expectativa razoável de um padrão de competição” (BARBOSA, 2003, p. 293), o ordenamento jurídico prevê, no artigo 2º da LPI, a tutela da concorrência desleal: “a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: [...] V - repressão à concorrência desleal”.

Doutrinariamente, a concorrência ilícita divide-se em duas classificações: concorrência desleal, que é o objeto de estudo do presente trabalho; e a ilicitude competitiva, chamada de infração da ordem econômica, que não será abordada. Nesse sentido, os prejuízos causados pela concorrência desleal estão adstritos ao universo do empresário, vítima da prática irregular, razão pela qual o legislador não determinou instrumentos de repressão administrativa a tais atos, restringindo-se aos de cunho penal e civil. Na infração da ordem econômica, há a ameaça de “estruturas da economia de mercado, e, portanto, um universo muito maior de interesses juridicamente relevantes é atingido” (COELHO, 2009, p. 190).

No entanto, diferenciar a concorrência leal da concorrência desleal não é tarefa simples, uma vez que em ambas há o objetivo do empresário de se sobrepôr a seus concorrentes. O que diferencia a concorrência leal da desleal são os meios empregados pelo empresário para a captura da clientela: “há meios idôneos e meio inidôneos de ganhar consumidores, em detrimento de concorrentes. Será, assim, pela análise dos recursos utilizados pelo empresário, que se poderá identificar a deslealdade competitiva” (COELHO, 2009, p. 191).

Sobre a relação existente entre a propriedade industrial e a concorrência desleal, Jabur (2007, p. 346) afirma que “não se deve, todavia, confundir concorrência desleal com propriedade intelectual. Pode, com efeito haver ação contra concorrência desleal independentemente da existência de direito da propriedade intelectual e vice-versa”.

Desse modo, passa-se ao estudo da concorrência desleal no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

3.1 A concorrência desleal na Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial

Criadas em 1883 e 1886, respectivamente, a Convenção da União de Paris e a Convenção da União de Berna se destacam por serem os primeiros documentos a apresentarem um viés jurídico acerca do tema concorrência desleal, tendo em vista que, antes delas, as convenções visavam a fins meramente técnicos, administrativos, políticos, econômicos ou militares (BASSO, 2000).

Atualmente, a Convenção da União de Paris (Dec.1.263/1994) – primeiro Tratado Internacional sobre Propriedade Industrial –, em 1883, prevê o seguinte:

ARTIGO 10.º-bis

[...]

3) Deverão proibir-se especialmente:

1.º Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2.º As falsas afirmações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3.º As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabrico, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

Assim, a partir desses padrões mínimos de proteção, Barbosa (2003, p. 294) refere que, de acordo com a citada Convenção, as práticas desonestas podem ser classificadas como atos confusórios, atos tendentes ao descrédito e atos tendentes ao erro. No caso do Brasil, após várias mudanças legislativas (em relação à matéria de propriedade industrial), atualmente vigora a Lei nº 9.279/1996 que, em seu artigo 195, disciplina as práticas de concorrência desleal.

A seguir, a descrição de aspectos básicos referentes a atos confusórios, tendentes ao descrédito e ao erro, para melhor compreensão do assunto:

- a) **atos confusórios:** de acordo com Jabur (2007), atos confusórios são aqueles que tendem a causar confusão entre os concorrentes, no que tange ao estabelecimento, produtos ou serviços. No mesmo sentido, define Costa (2011, texto digital): “A confusão caracteriza-se, em uma análise global, por meio de práticas tendentes a captar, ilicitamente, clientela alheia, aproveitando-se da imagem do concorrente, mediante assemelhação indevida”.

As condutas previstas no artigo 195 da LPI, enquadradas nessa categoria, são as dos incisos IV, V, VI e VIII. Importante ressaltar que a confusão pode dar-se por meio de quaisquer sinais distintivos, nos aspectos ortográficos, fonéticos, visuais e mediante cores similares, que, quando absorvidos pelo concorrente, são suscetíveis de induzir o consumidor ao erro (COSTA, 2011). Em resumo, se verificará ato de concorrência desleal quando o concorrente se utiliza de sinal distintivo da propriedade imaterial de outro, causando confusão entre o produto ou estabelecimento perante o consumidor.

- b) **atos tendentes ao descrédito:** dizem respeito às “falsas afirmações feitas com o fim de desacreditar o concorrente, seus produtos ou serviços. Parte da doutrina refere-se a eles como atos *denigratórios*” (JABUR, 2007, p. 354, grifo do autor). Nesse caso, o objetivo é a captura da clientela do concorrente por meio da “depreciação do empresário rival e de seus produtos, bens ou serviços que são colocados à disposição no mercado, tendo por objetivo prejudicar a reputação de um concorrente ou seu negócio” (COSTA, 2011, texto digital).

Importante salientar que nem toda publicidade comparativa constitui ato de concorrência desleal; se as informações divulgadas aos consumidores forem verdadeiras, inexistindo a possibilidade de o consumidor ser enganado, a publicidade comparativa é meio idôneo de conquista de clientela (COELHO, 2009).

A conduta tipificada no artigo 195, inciso II da LPI, representa um exemplo de ato denigratório: “presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem”. Essa “falsa afirmação acerca de concorrente [...] tem como pressupostos específicos para sua configuração, em especial, a existência de efetivo contexto depreciativo e a adoção de meios fraudulentos para o desvio da clientela” (JABUR, 2007, p. 354-355).

Para Barbosa (2003), inclui-se no rol de condutas tendentes ao descrédito a prevista no inciso I do artigo 195 da LPI, que prevê que comete concorrência desleal quem “publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem”. Tal disposição diz respeito à “falsa alegação efetuada no exercício do comércio, suscetível de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente” (DOMINGUES, 2009, p. 611).

- c) **atos tendentes ao erro:** consistem nas “indicações ou alegações suscetíveis de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias” (JABUR, 2007, p. 356).

Nesse caso, observam-se as condutas descritas nos incisos VII e XIII do artigo 195 da LPI. Assim, de acordo com o inciso VII do artigo 195 da LPI, consideram-se atos tendentes ao erro: atribuir-se recompensa ou distinção, que não obteve, como meio de propaganda, conforme Domingues (2009, p. 618-619):

Distinções ou recompensas conferidas em exposições e outros certames industriais constituem prêmios que recomendam ao público os produtos que as obtiveram. Por tal razão, os titulares das mesmas as empregam como meio de propaganda, mencionando-as em papéis, rótulos e invólucros. Se assim ocorre, a divulgação de falsas recompensas como meio de propaganda constitui ato de concorrência desleal.

Com relação ao inciso XIII do artigo 195 da LPI, esse doutrinador que se verifica a impossibilidade de declarar que o produto vendido, exposto ou oferecido à venda, ou mencionado em anúncio ou papel comercial, é patenteado quando, na realidade, não o é. Mais do que isso, constitui crime de concorrência desleal declarar que esse produto é objeto de pedido de patente ou de registro quando não há sequer requerimento depositado no INPI.

3.2 Requisitos para a configuração da concorrência desleal

Sobre as condutas que podem caracterizar atos de concorrência desleal, cumpre salientar sua classificação em duas categorias: específica e genérica. A concorrência desleal específica diz respeito àquelas condutas tipificadas como crime, taxativamente, no artigo 195 da LPI, e analisadas no tópico anterior; e a genérica, corresponde à responsabilidade extracontratual e caracteriza-se por meio de condutas não tipificadas (que dão ensejo ao direito de indenização por perdas e danos), conforme disposto no artigo 209 da LPI, sendo, assim, sancionadas apenas no âmbito civil (COELHO, 2009). Entretanto, o conceito de concorrência desleal deve ser examinado considerando-se o caso, como defende Jabur (2007, p. 347):

Dado o já referido caráter onímodo da concorrência desleal, observa a generalidade dos autores a impossibilidade de se estabelecer um conceito e hipóteses fechadas, restritas, de configuração de deslealdade concorrencial. Prevalecem, assim, na doutrina e na legislação, conceitos e noções ‘elásticos’, que serão aplicados casuisticamente.

A compreensão dos atos que podem ser tidos como desleais depende da análise dos requisitos para a configuração da concorrência desleal proposta por Bittar (1989, p. 40):

- a) **desnecessidade de dolo ou de fraude, bastando a culpa do agente:** na concorrência desleal, importa somente o ato praticado, uma vez que o resultado (dano) advém apenas da ausência de cuidado, o que significa dizer que é prescindível a verificação da intenção (dolo) do concorrente quando do cometimento da conduta (COSTA, 2011);
- b) **desnecessidade de verificação de dano em concreto:** a configuração do ato de concorrência desleal prescinde do resultado danoso. A caracterização do ato como concorrência desleal, por si só, dá ensejo à ação devida, podendo eventuais prejuízos ser posteriormente ressarcidos, desde que comprovado o dever de indenizar (COSTA, 2011).
- c) **necessidade de existência de colisão:** trata-se aqui da análise da colisão de interesses sob dois aspectos: a do ramo de atuação dos concorrentes, que, segundo Jabur (2007), consiste na produção ou comercialização de igual produto ou serviço; bem como a localização geográfica dos agentes. Barbosa (2003, p. 285), em sentido contrário, entende que deva se verificar a similitude quanto à finalidade para o consumidor, ao invés da similitude dos produtos:

A identidade objetiva pressupõe uma análise de utilidade do bem econômico: haverá competição mesmo se dois produtos sejam dissimilares, desde que, na proporção pertinente, eles atendam a algum desejo ou necessidade em comum. Assim, e utilizando os exemplos clássicos, a manteiga e a margarina, o café e a chicória, o álcool e a gasolina. É necessário que a similitude objetiva seja apreciada em face do consumidor relevante.

- d) **necessidade de existência de clientela:** nesse ponto, importa ressaltar que “[...] com base no interesse potencial de entrar no mercado, é a sanção de comportamento agressivo de agente econômico, na iminência ou com o propósito de ingressar na competição” (BARBOSA, 2003, p. 284), podendo, assim, ser punido por práticas de concorrência desleal o agente que ainda não tenha entrado no mercado (com clientela somente em potencial);
- e) **ato ou procedimento suscetível de repreensão:** diz respeito ao cometimento de conduta que escapa do padrão de determinado mercado em questão (JABUR, 2007) e que acaba por frustrar o lucro mínimo esperado pelo concorrente (BARBOSA, 2003, p. 294) para quem, para a apuração da deslealdade na conduta do agente, é necessária a análise fática; em que pese haver a menção, na Convenção da União de Paris e no Acordo sobre Aspectos dos

Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), de “usos honestos em matéria industrial ou comercial” e “práticas concorrenciais honestas”, a lealdade destas condutas serão apuradas conforme o local, época e costumes de cada mercado.

Assim, uma vez conhecida a classificação e os pressupostos que constituem os atos de concorrência desleal, cabe analisar a importação paralela a fim de se apurar a (i)licitude da prática frente aos atos de concorrência desleal.

4 IMPORTAÇÃO PARALELA COMO FORMA DE CONCORRÊNCIA

Após a análise feita relativa à concorrência desleal, resta discorrer acerca do fenômeno da importação paralela e de sua (i)licitude. Tal discussão dá-se em razão de o ordenamento jurídico prever, por um lado, a proteção à livre concorrência como um princípio da ordem econômica, e, por outro, a repreensão às práticas de concorrência desleal.

4.1 Conceituação jurídica do fenômeno da importação paralela

Os direitos da propriedade intelectual são limitados no tempo (conforme disposição legislativa) e no espaço, frente à teoria da exaustão de direitos e a doutrina da *first sale*, que limita à primeira venda o direito de controle sobre o produto. A importação paralela, também conhecida como comércio paralelo, guarda relação com esses conceitos, uma vez que diz respeito a “produtos ou serviços que, vendidos primeiramente fora de seu país de origem (de fabricação, por exemplo), retornam a esse país por meio de importação – feita por outro que não o titular da propriedade intelectual” (BASSO, 2011, p. 10); o que quer dizer que mesmo sendo produtos originais, a sua importação pode violar os direitos do titular em um determinado local geográfico.

Para Adiers ([2002], texto digital), as importações paralelas “abrem uma oportunidade de negócio, consistente na compra no mercado, cujo preço é praticado em nível inferior, para posterior venda em um outro mercado, em que o preço esteja em um patamar superior”. Nessa linha, a importação paralela pode dar-se em três contextos:

No primeiro, uma empresa nacional compra ou licencia os direitos de uma marca estrangeira para fabricar e vender certos produtos, enquanto um importador traz os mesmos produtos ostentando uma marca idêntica e os vende com um preço inferior dentro do mercado doméstico (ADIERS, [2002], texto digital).

Como a empresa local não possui um “controle global sobre sua marca”, a introdução dos produtos no país do titular do direito pode ser realizada por um estrangeiro, ou outra parte que tenha adquirido o produto fora do país;

nesse caso, os produtos possuem uma “fonte independente da empresa local” (ADIERS, [2002], texto digital).

Pode acontecer, também, a seguinte situação: “o titular da marca no mercado local licencia uma terceira parte estrangeira para usar e registrar sua marca em um país estrangeiro e, este último, exporta os produtos para dentro do mercado local do licenciador”, gerando produtos originados do exterior, produzidos pelo estrangeiro licenciado. Há casos, ainda, de que a “firma estrangeira incorpora uma subsidiária local e então registra sua marca com o nome de uma subsidiária, ou cede os direitos de registro para a subsidiária” (ADIERS, [2002], texto digital).

Outra situação, que também pode acontecer, diz respeito:

[...] a importação paralela pode ocorrer quando o licenciado de uma marca é uma empresa afiliada, ou é controlada pelo titular da marca, que é uma companhia estrangeira coligada. A importação paralela ocorre quando o último importa os produtos para dentro do mercado local do licenciado, competindo com a companhia afiliada (ADIERS, [2002], texto digital).

Importante lembrar o que afirma Basso (2011, p. 10): “esses produtos não são ‘contrafeitos’, mas também a importação paralela não traz consigo atestado de que não há violação da propriedade intelectual do titular do direito”, o que quer dizer que mesmo sendo produtos originais, a sua importação pode violar os direitos do titular em um determinado local geográfico.

4.2 Regras para importação de bens

Por questão de clareza, o estudo das regras para a importação de bens será dividido em três ângulos: tratamento administrativo, aduaneiro e tributário (Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias).

O tratamento administrativo é a primeira etapa do processo de importação de mercadoria para o território brasileiro. Inicialmente, o importador verifica, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), a necessidade de licenciamento do produto a ser importado, conforme disposto na Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Não havendo necessidade de licenciamento, registra-se a Declaração de Importação para dar-se início ao Despacho Aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil (RFB). Sendo necessário licenciar a mercadoria, os órgãos anuentes realizarão o procedimento e, só então, torna-se possível o Desembaraço Aduaneiro (BRASIL, [entre 2014 e 2015]).

O tratamento aduaneiro, por sua vez, é o procedimento denominado Conferência Aduaneira, realizada pela RFB. O objetivo é o exame documental

e físico da mercadoria, como, por exemplo, a quantidade, valor e cumprimento das obrigações fiscais (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2014).

Por fim, o tratamento tributário diz respeito aos tributos incidentes na importação de mercadorias: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), CIDE-Combustíveis, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Taxa de Utilização do SISCOMEX. O cálculo dos citados impostos será formulado de acordo com o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira. O valor aduaneiro é estabelecido conforme dispõe o Decreto 6.759/2009, da legislação brasileira (BRASIL, [entre 2014 e 2015]).

4.3 Aspectos econômicos da importação paralela

A abertura promovida pelo comércio paralelo condiz com a “premissa fundamental da teoria básica do comércio paralelo internacional, que é a ‘liberalização das trocas’, e ambas encorajam a produção mais eficiente de produtos e serviços para o benefício dos consumidores” (BASSO, 2011, p. 176). Nesse caso, os bens e serviços serão disponibilizados a preços inferiores aos varejistas e, por consequência, aos consumidores.

Essa corrente, segundo a referida estudiosa, defende a ideia de que, além dos ganhos promovidos ao consumidor, o titular do direito de propriedade intelectual obteve retorno econômico em razão de os produtos importados paralelamente terem sido fabricados com seu consentimento. Defende, também, a importância do comércio paralelo para a economia dos países em desenvolvimento, que, por ter menores custos de produção, atraem investimentos estrangeiros: se impedida a importação de produtos com custos de fabricação mais baixos para países cujos valores de venda sejam altos, não há fomento da produção no país em desenvolvimento.

Nesse ponto, ressalta, ainda, que a importação paralela evita a criação de mercados segmentados, impedindo a atribuição de diferentes preços para o mesmo produto nos diversos países nos quais este é comercializado pelo titular da propriedade intelectual, que, nesse caso, teria controle absoluto da circulação da mercadoria protegida (BASSO, 2011).

Contudo, pesquisas realizadas na fase pós-OMC demonstraram que a importação paralela pode causar o desequilíbrio do sistema de preços, uma vez que os preços estabelecidos nos diferentes países em que a mercadoria é vendida atende às demandas daquela população, permitindo, inclusive, a cobrança de preços mais baixos em países menos desenvolvidos. Caso contrário, “se os bens dispostos no mercado de um país em desenvolvimento podem seguir livremente para os países desenvolvidos (*no free-trade*), os produtores vão frear e evitar a cobrança de preços mais baixos nos países mais pobres” (BASSO, 2011, p. 156).

Essa prática prejudica o produtor original, conforme a doutrinadora, pois foi este quem arcou com os custos iniciais da produção e teve seu mercado captado. Por isso, se tal prática for inibida, haverá maiores ganhos aos produtores e maiores investimentos em tecnologia, gerando novos bens e serviços e, com isso, beneficiar o consumidor. Ressalta-se que os maiores preços, praticados pelo titular do direito, podem resultar também de investimentos em publicidade, usufruídos pelo importador paralelo.

Os defensores do princípio da exaustão nacional de direitos (e contrários à importação paralela) afirmam que, mesmo que a importação paralela gere preços inferiores, estes não seriam “resultado de forças competitivas do mercado” (BASSO, 2011, p. 159), uma vez que “existem governos que limitam a taxa de retorno sobre determinados produtos” (p. 159). Os preços seriam artificialmente menores por meio de intervenção estatal, gerando concorrência injusta, que seria evitada com a adoção da exaustão nacional.

Há, ainda, outras arguições favoráveis à adoção desse princípio, tais como a manutenção da qualidade do produto/serviço, uma vez que “produtos importados paralelamente podem não ter as mesmas especificações que as exigidas no mercado do país para onde é importado” (BASSO, 2011, p. 179), além de questões envolvendo o transporte e a conservação das mercadorias.

4.4 A importação paralela frente ao princípio da exaustão de direitos

Antes de se proceder a uma apreciação mais detalhada da política adotada pelo Brasil e de seus desdobramentos, cumpre elucidar o significado dos diferentes conceitos geográficos de exaustão de direitos na prática da importação paralela. Na exaustão nacional de direitos, o direito do titular da propriedade intelectual extingue-se após a primeira venda dentro do produto/serviço em território nacional, razão pela qual a importação paralela é proibida. Caso o país adote a exaustão internacional de direitos, a importação paralela é permitida, tendo em vista que os direitos do titular da propriedade intelectual esgotaram-se quando da primeira venda que pode ter ocorrido fora do território nacional. Se o princípio for o da exaustão regional de direitos (como a União Europeia) as importações paralelas são permitidas, mas somente quanto aos produtos/serviços postos à venda dentro daquele espaço geográfico definido como bloco econômico ou Estado Região (BASSO, 2011).

Isso evidencia a relevância da análise do conceito geográfico do princípio da exaustão de direitos, adotado por cada país, a fim de se verificar a legalidade da prática da importação paralela.

No âmbito internacional, convém mencionar aspectos em relação ao Acordo TRIPS (Dec. 1.355/1994), cujo objetivo é garantir aos Estados membros padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual sem, no entanto, impor obstáculos ao desenvolvimento do comércio, contribuindo para a inovação

tecnológica. Referido Acordo trata da proteção às diferentes modalidades de propriedade intelectual de forma individualizada.

Em relação às marcas o Acordo TRIPS, em seu artigo 16.1, atribui um nível de proteção mínimo para as marcas comerciais, com a adoção do regime de exaustão internacional, uma vez que, em sua redação, reconhece que:

16.1 O titular de marca registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade de os Membros reconhecerem direitos baseados no uso.

Logo, o titular dos direitos marcários pode impedir que se concretize confusão no caso da utilização de sinais idênticos usados para produtos/serviços idênticos. Afastada a possibilidade de confusão, a importação paralela é permitida pelo Acordo TRIPS (BASSO, 2011).

Quanto às patentes: o artigo 28.1 do Acordo TRIPS determina que, tanto o produto, quanto o processo objeto de patente, pode ter a sua utilização, colocação à venda, venda, importação ou produção (no caso de produto patentado), impedida pelo titular do direito. No entanto, o artigo faz a ressalva de que é também aplicável o artigo 6º do mesmo acordo, que concede liberdade aos Estados-membros de determinar suas próprias regras internas quanto ao tema; por esse motivo, Basso (2011, p. 31) entende que o artigo 28.1 deixa aos estados-membros a faculdade de seguir o regime de exaustão nacional, internacional ou comunitária e, diferentemente do que acontece com as marcas (artigo 16.1, Acordo TRIPS), “o direito de proibir a importação paralela de produtos patentados [...] não está sujeito a um *standard* mínimo fixado pelo TRIPS”.

Aos desenhos industriais a proteção da modalidade de desenhos industriais é assegurada pelo artigo 26 do TRIPS. O titular dessa modalidade de propriedade intelectual possui o direito de impedir que terceiros pratiquem atos que tenham por fim a obtenção de lucro (criar, vender ou importar) por meio de desenho protegido. No entanto, a referida regra admite exceção desde que não haja prejuízo injustificado do legítimo interesse do titular do desenho. Basso (2011) entende que o dispositivo concede proteção suficiente podendo inferir-se que o princípio adotado pelo Acordo TRIPS em relação ao desenho industrial é o da exaustão nacional de direitos; lembrando, entretanto, da aplicabilidade do artigo 6º do mesmo acordo.

Quanto aos desenhos industriais, é importante salientar que, diversamente do que ocorre com as marcas e patentes, o direito de impedir terceiros de usar, vender ou outro aspecto afim não é um direito exclusivo do titular do desenho industrial. Desse modo, o TRIPS permite “a proteção também no âmbito da concorrência desleal, que não supõe a exclusividade. Isso porque a proteção ao titular do desenho industrial está vinculada aos atos realizados com fins comerciais sem seu consentimento” (BASSO, 2011, p. 33).

Por fim, em relação aos direitos de autor e conexos, o artigo 13 do Acordo TRIPS prevê que os membros restringirão as limitações aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito, criando-se a Regra dos Três Passos (*three-step-test*):

[...] bastaria a alegação do ‘Teste dos Três Passos’, isto é: (i) de que a importação paralela não se trata de um ‘caso especial’, (ii) de que o bem importado paralelamente irá conflitar com a exploração normal de sua obra e (iii) trará prejuízos, injustificados, aos interesses legítimos do titular do direito. A regra exige que os três passos (ou requisitos) sejam preenchidos, não podendo faltar um ou outro. Como se vê, o princípio da exaustão nacional parece acomodar-se bem na racionalidade desse artigo (BASSO, 2011, p. 37).

Em que pese verificar-se no cenário mundial a existência de legislação que discipline o tema da propriedade intelectual, constata-se que não há uniformidade no entendimento doutrinário acerca da legalidade da importação paralela, frente ao que dispõe o Acordo TRIPS acerca da adoção de regimes de exaustão de direitos para as diferentes modalidades de propriedade intelectual.

4.5 As práticas de concorrência desleal e a importação paralela no Brasil

A legislação disciplina a abrangência dos direitos da propriedade intelectual que se restringe, em regra, à exaustão nacional de direitos, na qual é considerada ilícita a importação paralela. No entanto, há particularidades que permitem que essa prática seja considerada legal; nesse contexto, há de se analisar a possibilidade do comércio paralelo caracterizar ato de concorrência desleal.

No tocante à marca a adoção do princípio da exaustão nacional de direitos é prevista no artigo 132, III, da LPI, o direito brasileiro adota o regime da exaustão nacional de direitos: “Art. 132. O titular da marca não poderá: [...] III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68 [...]”. Pode-se afirmar que o titular do direito marcário somente sofrerá as limitações previstas no artigo 132, III, da LPI, caso sejam verificados os requisitos: (a) colocação do produto no mercado interno; (b) colocação do

produto no mercado interno pelo titular da marca ou com seu consentimento e (c) consentimento inequívoco. Assim, ausente qualquer um desses requisitos, o titular da marca não tem seus direitos limitados, podendo impedir o comércio paralelo de seu produto (BASSO, 2011).

Nesse sentido, há decisões jurisprudenciais, destacando-se uma delas oriunda do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2012:

DIREITO MARCÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. MARCA. BEM IMATERIAL COMPONENTE DO ESTABELECIMENTO. USO SEM A ANUÊNCIA DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO PARALELA E RECONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS SEM A ANUÊNCIA DO TITULAR DA MARCA. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. *As importações paralelas lícitas são contratos firmados com o titular da marca no exterior, ou com quem tem o consentimento deste para comercializar o produto. Tendo o Tribunal de origem apurado não haver autorização, pela titular da marca, para a importação dos produtos, o artigo 132, inciso III, da Lei 9.279/96, não socorre a recorrente. [...]* (REsp 1207952/AM, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; julgado em 23 ago. 2011, publicado em 01 fev. 2012) (grifou-se).

Por sua vez, Adiers ([2002], texto digital) explica que “a importação paralela, especialmente quando ela ocorre em violação a um sistema de distribuição exclusiva ou seletiva, pode ser banida justificando-se através dos critérios que regem a repressão à Concorrência Desleal”. Portanto, entende-se que seja necessário o consentimento do titular do direito de marca, uma vez que, sem tal consentimento, o comércio paralelo será obstaculizado por caracterizar-se prática de concorrência desleal.

Para Lotze (2007), esse consentimento poderá se dar de forma tácita, sendo tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A importação paralela de produtos originais, sem consentimento do titular da marca, é proibida, conforme dispõe o artigo 132, inciso III, da Lei 9.279/96. No entanto, a falta de oposição do dono da marca, por longo período, pode caracterizar consentimento tácito e legitimar as importações realizadas (BRASIL, 2013, texto digital).

Além dos casos de consentimento do titular do direito, a leitura dos artigos 132 e 68, §§ 3º e 4º da LPI, permite concluir que, havendo a concessão de licença compulsória, a importação paralela é permitida. Entretanto, ainda

que seja concedida licença compulsória a outro produtor em razão de abuso de poder econômico do titular, esse licenciado somente pode importar o produto protegido caso tenha sido este colocado no mercado pelo titular originário do direito de propriedade intelectual (ou com seu consentimento).

No caso das patentes, a proteção é disciplinada nos artigos 42 e 43 da Lei nº 9.279/1996. Da leitura da lei, conclui-se que o titular do direito patenteário pode impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, vender etc., o produto objeto da patente, bem como o processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desde que colocado no mercado interno por ele ou por seu licenciado, aplicando a exaustão nacional de direitos.

Da mesma forma, os desenhos industriais também recebem proteção no território nacional, uma vez que o artigo 109, § único, da LPI determina que “aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43”. Vale lembrar o que preconizam os incisos I, II e IV do artigo 43 da citada legislação:

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente; II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas; [...] IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Já a proteção direitos de autor e conexos é prevista no artigo 46, VIII, da LDA, podendo-se depreender de sua leitura que a legislação brasileira adota a lógica internacional (Teste dos Três Passos) para assegurar os interesses econômicos dos titulares dos direitos autorais, naquilo que diz respeito à reprodução literal de obra, quanto à sua adaptação. Da leitura desse artigo é possível extrair a presença dos três requisitos limitadores à ofensa a direitos autorais: (a) a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova; (b) que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida e (c) que não cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Assim, se for verificada, no caso concreto, a presença desses três requisitos na importação, ela será considerada lícita (BASSO, 2011).

Sobre a relação entre o comércio paralelo e a concorrência desleal, cabe mencionar o que ensina Basso (2011, p. 192):

Parece haver íntima relação entre a prática de concorrência desleal com o abuso de direito incluso nas importações paralelas. Daí por que se entende a prática abusiva como um ato de ‘não direito’ – de agir/atuar/comportar-se no comércio sem a devida competência

ou expertise, abrigado no agir indevido, incorreto, desleal, não autorizado pelo titular do bem –, a quem é conferido o direito de querer ou não ver o seu produto marcado destinado a consumidores de outro país, que demandam outras exigências. O agir ‘sem direito’, ou a conduta baseada em um ‘não direito’, traz prejuízos efetivos ao titular do direito que não autorizou a prática do ato. No que diz respeito à propriedade intelectual, esses prejuízos, na maioria das vezes, são incalculáveis porque não apenas têm reflexos concretos no uso correto do bem objeto de proteção, como, na maioria das vezes (de difícilíssima apuração contábil) no nome comercial, na depreciação da marca e na reputação profissional. Prejuízos que podem advir de ações interpostas por terceiros que não têm relação direta com o titular do direito (ou seu licenciado) e que adquiriram o produto ou serviço do infrator.

Vista de um modo simples, a importação paralela em países que adotam o princípio da exaustão nacional de direitos (como é o caso do Brasil), é considerada como um ato de concorrência desleal. No entanto, pode haver circunstâncias em que esse princípio é relativizado, como é o caso do titular do direito de marca que autoriza o importador paralelo a trazer ao país de origem os produtos daquela marca.

Cabe colacionar o que Adiers ([2002], texto digital) conclui acerca do tema:

A árdua tarefa para os Estados vem sendo compatibilizar a liberdade do comércio internacional, preconizada pelo GATT, com o caráter restritivo da propriedade industrial. A criteriosa ponderação dos princípios e valores positivados nos diferentes diplomas legais existentes em cada Estado, que protegem a Propriedade Industrial, a Concorrência e o Consumidor, conduzirão à adequada solução da polêmica questão das importações paralelas, que devem ser sempre avaliadas de acordo com o peculiar contexto de cada caso concreto.

Muito embora o tema seja controvertido, sua compreensão é de extrema importância, pois essa prática vem se tornando cada vez mais comum e apresenta interferência nos direitos de propriedade intelectual, nos princípios do livre-comércio e na defesa do consumidor, (constitucionalmente assegurado), merecendo, assim, grande atenção.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial revelou que a legislação brasileira recepcionou o princípio da exaustão nacional de direitos, cuja interpretação estabelece que, em regra, a importação paralela é vedada. No entanto, vem sendo aceita como prática lícita a importação paralela nos casos de licença compulsória ou desde que consentida, ainda que de forma

tácita, pelo titular da marca. No tocante à proteção patenteária e ao desenho industrial, a legislação nacional prevê a licitude da importação, desde que sem fins lucrativos. Quanto aos direitos de autor, ficou demonstrado que deve ser observada a Regra dos Três Passos para se determinar a (i)licitude da importação paralela no caso concreto, uma vez que tal regra foi criada na Convenção da União de Berna e ampliada no Acordo TRIPS/OMC, tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Desse modo, percebe-se a hipótese inicial para o problema investigado neste texto restou parcialmente verdadeira, tendo em vista que o princípio da exaustão de direitos nacional é previsto na legislação brasileira, havendo, contudo, relativizações, como o consentimento (inclusive de forma tácita) do titular da marca. Assim, ao tempo em que protege a propriedade intelectual, o ordenamento jurídico respeita o princípio da livre concorrência, ambos previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ADIERS, Cláudia Marins. **As importações paralelas à luz do princípio de exaustão do direito de marca e seus reflexos nos direitos contratual e concorrencial**. [2002]. Disponível em: <http://adiersadvogados.adv.br/Artigo_Importacoes.Paralelas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BARBOSA, Denis B. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Propriedade Intelectual e Importação Paralela**. São Paulo: Atlas, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria e prática da concorrência desleal**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 1.263, de 10 de outubro de 1994. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1263.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm>. Acesso em: 08 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei de Propriedade Industrial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Lei nº. 9.456, de 25 de abril de 1997. **Lei de Proteção de Cultivares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm>. Acesso em: 07 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 07 mar. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Sistema administrativo**. [entre 2014 e 2015]. Disponível em: <<http://www.brasilexport.gov.br/sistema-administrativo>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Tratamento tributário na importação**. [entre 2014 e 2015]. Disponível em: <<http://www.brasilexport.gov.br/tratamento-tributario-na-importacao>>. Acesso em 23 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais. **Introdução**. 08 dez. 2014. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-exportacao/topicos/conferencia-aduaneira/introducao>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Importação paralela de produtos originais, sem consentimento do titular da marca, é proibida**. 2013. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108411>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1207952/AM, da Quarta Turma. Recorrente: Ativa Indústria Comércio e Importação Ltda. e Konica Minolta Business Solutions do Brasil Ltda. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 01 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=importa%E7%E3o+paralela+concorr%EAnCIA+desleal&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 15 abr. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

COSTA, Dahyana S. Carvalho da. Concorrência desleal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9121>. Acesso em: 19 mar. 2014.

DOMINGUES, Douglas G. **Comentários à Lei de Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JABUR, Wilson Pinheiro. Pressupostos do ato de concorrência desleal. IN: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords.). **Criações Industriais, Segredos de Negócio e Concorrência Desleal**. São Paulo: Saraiva, 2007 (Série GVlaw). p. 337-386.

LOTZE, Marcelo. A importação paralela e a licença de marca. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, jan. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3212>. Acesso em: 15 abr. 2014.